

LEI Nº 800/99

Estabelece Diretrizes para a elaboração do Orçamento para o Exercício de 2000 e dá outras providências.

O Povo, por seus representantes aprova e o Prefeito municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Orçamentária do exercício de 2000, será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei nº 4.320/64, no que couber.

Art. 2º A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - A atualização de plantas de valores de imóveis para a previsão do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - A atualização do cadastro de contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza e a previsão dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao de elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III - A atualização dos valores do imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis aplicando-se lhes os índices de inflação do período.

Parágrafo Único - As taxas e demais receitas próprias aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - As projeções dos valores a que se referem os incisos II e III do art. 158, I, "b", da Constituição Federal, obedecendo as normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - As projeções das transferências aludidas nos artigos 158, IV e 159, I, "b", da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao município;

III - O valor da quota parte a ser repassada ao município, nos termos do art. 159, § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o art. 158, IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Art. 4º - Os órgãos competentes da administração direta do Poder Executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 (trinta) de agosto, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

§ 1º - Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do município, encaminharão a programação das suas neces-

idades financeiras na data referida no caput do artigo!

§ 2º - O Poder Legislativo, na mesma data encaminhará a previsão de suas despesas para o exercício em foco.

§ 3º - Os órgãos referidos no caput do artigo e em seu parágrafo 2º, entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Art. 5º - A Lei de Orçamento destinará recurso, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

- I - Receita tributária oriunda de impostos;
- II - Receitas transferidas pelo governo do Estado, referidas nos incisos I, II e III do art. 150 da Constituição Estadual;
- III - Receitas transferidas nos termos do art. 158, I e II da Constituição Federal;
- IV - Transferências da União, referida no art. 156, I, "b", combinado com o art. 34, § 2º dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados prioritariamente no ensino

fundamental.

§. 3º - Os sistemas de saúde, assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para a previdência social, FGTS e IPSEMG de modo a evitar as sanções previstas no art. 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados à atualização de sua dívida fundada interna e externa, em atendimento ao disposto no art. 35, I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no art. 5º desta Lei poderão ser aplicados de conformidade com o art. 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução 02/91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que os recursos de recursos previstos nos arts. 5º, 6º e 7º desta Lei tenham sido efetivados.

Parágrafo único - É vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Art. 10 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam legalmente registrados nos organismos oficiais próprios no Município, no Estado de Minas Gerais ou no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópicas ou assistenciais;

III - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei 8.742, de 07 de setembro de 1.993 e nos arts. 16 e 17 da Lei nº 4.390/ de 17 de março de 1.964.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão:

I - Apresentar à Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente - SEMTASCAO, declaração de funcionamento regular subscrita por autoridade pública local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

II - Ter aprovado pelo Departamento da Fazenda a prestação de contas dos recursos recebidos.

§ 2º - O prazo para a prestação de contas de que trata o parágrafo anterior, é de 30 (trinta) dias a contar da liberação dos recursos.

§ 3º - Os recursos destinados à subvenções sociais e auxílios, de que trata este artigo serão discriminados por instituição a ser beneficiada, sendo vedada a inclusão de dotação global, a título de subvenção social.

Art. 11 - A Lei Orçamentária anual poderá conter autorização ao Poder Executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até o limite de 20% (vinte por cento) das dotações aprovadas, mediante anulação total ou parcial de outras dotações, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 12 - Fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar do superavit financeiro e do excesso de arrecadação a serem verificados de acordo com o disposto nos arts. 42 e 43 e consectários da Lei nº 4.320/64, como recursos para abertura de créditos suplementares às dotações orçamentárias.

Art. 13 - As operações de créditos serão contratadas obedecendo-se sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no art. 169, III, da Constituição Federal.

Art. 14 - O Executivo municipal, poderá enviar projeto de lei específico ao legislativo, para tratar das matérias previstas no § 1º do art. 169, observando o

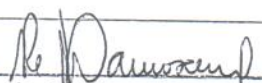
limite de despesas com pessoal ativo e inativo previsto na LC nº 082/95.

Art. 15 - Caso a Lei Orçamentária não seja votada até o final do exercício de 1999, fica autorizada, até a sua sanção, a execução dos créditos orçamentários propostos no projeto de Lei Orçamentária, à proporção de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 16 - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Buritis - MG., 15 de junho de 1999.


Pe. José Vicente Damasceno
Prefeito Municipal
CIC 461732421-68


Glarindo F. Filho
Assessor Jurídico
OAB/DF 9488

Projeto Lei nº 008/99, de 07/05/99. Aprovado em votação única, por 08 votos a favor e nenhum contra. Sala das sessões, 14.06.99.